

RESOLUÇÃO Nº 078/2022



EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O ESTUDO INDÍGENA E COMPLEMENTAR AO ESTUDO AFRO-BRASILEIRO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SALITRE CE.

O Conselho Municipal de Educação do município de Salitre / CE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal Art. 211, a Lei de Diretrizes e Bases LDB nº9.394/96 e Lei Municipal nº 288/2017 de 20 de junho de 2017,

CONSIDERANDO que é função do CME regulamentar e monitorar todo o desenvolvimento da educação nesse Sistema Municipal de Ensino de Salitre;

CONSIDERANDO que a constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º. Inciso 42, trata a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível e, no seu Artigo 215, §1º, dispõe sobre a proteção das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o Parecer CEB/CNE nº 03/04 determina que o Estado e a sociedade adotem medidas para ressarcir os descendentes de africanos negros dos danos psicológicos, materiais, sociais, políticos e educacionais sofridos durante e após o regime escravista;

CONSIDERANDO que as Leis nº 10.639/2003 e nº11.645/2008 que tornam obrigatório o ensino da cultura afro-brasileira e indígena em todo o território nacional;

CONSIDERANDO as orientações normativas do CNE Resolução CNE/CP nº01/2004 e Parecer CNE/CEB nº014/2015, que torna obrigatório nos estabelecimentos de educação ensino fundamental e médio, públicos e privados o estudo sobre a história cultura afro-brasileira e indígena.

CONSIDERANDO a Resolução CME nº 015/2017 que estabelece normas para o estudo Afro-brasileiro no Sistema Municipal de Ensino local;


Zuleide Pereira de Souza


Presidente do Conselho
Pe. João Antonio da Silva
PADRE JOÃOZINHO
PRESIDENTE DO CONSELHO



CONSIDERANDO que este município abriga comunidade quilombola.

CONSIDERANDO as decisões da plenária presencial do CME que ocorreu aos 03 de agosto de 2022 – registradas na ATA nº91, Pág. 66v Livro de atas nº01 do CME.

RESOLVE:

CAPITULO I – ESTUDO INDÍGENA

Art. 1º – Às instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades da educação básica que compreende esse Sistema, incumbe adotar as normas contidas nesta Resolução para o cumprimento das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura indígena.

Art. 2º – A abordagem curricular a que se refere o artigo anterior tem por meta promover a educação de cidadãos conscientes e conhecedores da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando o nível de convivências étnico-sociais positivas, rumo à construção da nação justa e democrática.

Art. 3º – Para cumprir as finalidades desta Resolução, as escolas reorganizarão suas propostas curriculares e pedagógicas fundamentando-as com os Princípios Estéticos da Sensibilidade, Criatividade e Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais previstos na Resolução CEB/CNE nº 02/98 e com os Princípios Pedagógicos da Interdisciplinaridade e da Contextualização citados no Parecer CNE/CEB nº 14/2015

PÁGINA Nº 148 DO DOCUMENTO
CONTINUAÇÃO NA PÁGINA SEGUINTE
conselhosalitre@gmail.com


Zuleide Pereira de Souza


Presidente do Conselho
Pe. João Antonio da Silva
PADRE JOÃOZINHO
PRESIDENTE DO CONSELHO



Art. 4º – Na observância da Interdisciplinaridade as escolas terão presente que:

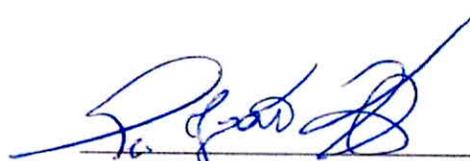
- I. os conteúdos referentes à História indígena serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística, de Literatura e História Brasileiras e de Geografia;
- II. o ensino deve ir além da descrição dos fatos e procurar constituir nos alunos a capacidade de reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e as contribuições dos indígenas na construção, no desenvolvimento e na economia da Nação Brasileira;
- III. os conteúdos programáticos devem estar fundados em dimensões históricas, sociais e antropológicas referentes à realidade brasileira, com vistas a combater o racismo e as discriminações;
- IV. a abordagem temática deve visar à formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial;
- V. a pesquisa, a leitura, os estudos e a reflexão sobre este tema têm por meta adotar Políticas de Reparação, de Reconhecimento e Valorização da diversidade daquilo que distingue os índios dos outros grupos que compõem a população brasileira;

Art. 5º – Na observância da Contextualização, as escolas terão presente que é necessário, ao aluno, proceder à transposição didática dos conteúdos estudados na escola, a tudo que ele lê, observa, percebe e reproduz no seu entorno e na sua experiência de vida, a fim de que tenham significado social.

Art. 6º – As entidades mantenedoras incentivarão e proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros recursos didáticos necessários para o desenvolvimento curricular do tema tratado nesta Resolução.

Parágrafo único – As coordenações pedagógicas promoverão oportunidades de estudos para que os professores concebam e desenvolvam unidades de


Zuleide Pereira de Souza


Presidente do Conselho
Pe. João Antonio da Silva
PADRE JOÃOZINHO
PRESIDENTE DO CONSELHO



estudos, projetos e programas abrangendo os diferentes componentes curriculares;

CAPITULO III – DA EDUCAÇÃO QUILOMBOLA

Art. 7º – Entende-se por Educação Quilombola aquela garantida em território quilombola e compreende:

I- escolas quilombolas

II- escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Parágrafo Único. É assegurado às comunidades quilombolas, na Educação Básica, o direito de organização escolar diferenciada, atendendo suas características, valores e cultura.

Art. 8º – A Educação escolar quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. As ações colaborativas constantes do caput deste artigo podem ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento e grupos correlatos, instituições de Educação superior e da educação profissional técnica de nível médio.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salitre – CE 03 de agosto de 2022.

Documento PUBLICADO

Aos 03/08/2022
Departamento de Apoio aos Conselhos-DAC


Zuleide Pereira de Souza



Presidente do Conselho

Pe. João Antonio da Silva
PADRE JOÃOZINHO
PRESIDENTE DO CONSELHO



**PARECER JURÍDICO**

Em virtude da realização da reunião do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**, assistido por essa assessoria jurídica que orientou e acompanhou o ato, realizando análise da ata e elaboração das demandas aprovadas na sessão, além de confecção de documentos pertinentes ao ocorrido no ato.

Devemos informar que a realização da presente sessão e seus despachos obedeceu os ditames legais, em especial Constituição Federal, e leis que o regulam, Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, Lei Municipal 288/2017, de 20 de junho de 2017 que institui o Sistema Municipal de Educação, Regimento Interno do Conselho, entre outras.

Por deliberação do plenário, o qual é soberano para análise e votação das demandas relativas ao Conselho, foi emitida a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CME - RESOLUÇÃO Nº	078/2022
DATA de EMISSÃO	03/08/2022
EMENTA:	DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O ESTUDO INDÍGENA E COMPLEMENTAR AO ESTUDO AFRO-BRASILEIRO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SALITRE-CE.
CONCLUSÃO PARECER:	CONSIDERANDO os parâmetros legais que regulamentam a presente emissão, os quais autorizam o colegiado para assim proceder. Por conta disto, essa assessoria jurídica entende que é legal a emissão da resolução em questão. É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Salitre 03 de agosto de 2022

Katia Mendes de Sousa Andrade

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Katia Mendes de Sousa Andrade OAB/CE 16.668

Katia Mendes de Sousa Andrade
Procuradora Geral do Município
Portaria n- 04/1 002/2021
OAB/CE n- 16.668